



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.733414/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.391 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARISA SANTOS VEECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

No julgamento do recurso voluntário, não se declara a nulidade do lançamento ou do acórdão de primeira instância quando é possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que auferir despesas de trabalho não assalariado pode deduzir, a título de Livro Caixa, as despesas pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Após a apresentação do Livro Caixa e da documentação comprobatória exigida pela autoridade fiscal, a legitimidade da glosa dessas despesas não pode prescindir da adequada descrição das razões pelas quais são indedutíveis e indicação de quais as despesas glosadas, com a devida comprovação nos autos. O acórdão que não aponta corretamente a documentação na qual se baseou para construir premissa de que as despesas escrituradas eram inferiores às declaradas precisa ser reformado para adequá-lo às provas dos autos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente de glosa de dedução de despesas de Livro Caixa no valor de R\$18.010,16 sob a fundamentação de que não houve comprovação ou previsão legal.

A autoridade fiscal descreveu que as despesas glosadas foram rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da FAURGS no valor de R\$5.500,00 mais despesas informadas de janeiro a dezembro de 2007 no valor de R\$7.756,60, totalizando R\$13.256,60.

Na impugnação o contribuinte juntou livro caixa e demais documentos, alegou nulidade do lançamento porque não se trataria de despesas de 2007 e sim do ano-calendário 2009 e porque recebeu rendimentos do trabalho não assalariado (FAURGS) e da empresa individual e portanto tem direito à dedução do Livro Caixa.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

A impugnação foi indeferida pela Delegacia de Julgamento sob fundamento de que a dedução de despesas de Livro Caixa requer a escrituração das despesas e a comprovação documental, ao passo que foram apresentados documentos não relacionados no Livro Caixa, o qual apresentaria despesas de valor inferior ao declarado no Ajuste Anual, o que legitima o lançamento da glosa de R\$18.010,16.

Ciência dessa decisão em 18/04/2012.

A peça recursal foi protocolada em 16/05/2012 tendo como fundamento:

1. a nulidade do lançamento uma vez que descreveu os fatos como sendo glosa de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos da FAURGS de R\$5.500,00, somados a despesas de janeiro a dezembro de 2007, estas no valor de R\$7.756,60, o que soma R\$13.256,60, entretanto a autuação refere-se ao ano-calendário 2009;

2. recebeu rendimentos sem vínculo empregatício como produtora executiva da organização do catálogo do Instituto de Artes para a FAURGS no ano de 2009 e possui direito à dedução das despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

3. entre os rendimentos da FAURGS (sem vínculo de emprego) e os provenientes da empresa individual (que por determinação legal é equiparada a pessoa jurídica e utiliza CNPJ) recebeu R\$50.550,00, dos quais são dedutíveis R\$32.266,76;

4. apresenta documentos que comprovam suas alegações; e

5. em se mantendo o lançamento, a multa aplicável é de 50% por força de alteração legislativa (lei 11.051/2004 e 12.249/2010, IN RFB 901/2009 e Medida Provisória 472/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Uma vez intimado pela fiscalização, o contribuinte apresentou o Livro Caixa e a documentação correspondentes.

A legitimidade da autuação requer uma adequada identificação das razões que impedem a dedução das despesas de Livro Caixa. Assim, antes de aferir a correta comprovação ou não, cabe ao julgador aferir se os motivos apontados pela autoridade fiscal para glosar a dedução encontram-se devidamente descritos, em seguida aferir se encontram amparo legal.

Não obstante, não houve qualquer menção no acórdão recorrido acerca da preliminar de nulidade do lançamento decorrente de a motivação da glosa ter sido registrada como utilização de despesas de 2007 enquanto a autuação reporta-se ao ano-calendário 2009.

É importante analisar a descrição dos fatos, tal como anotada pela autoridade fiscal:

“glosa despesa deduzida indevida de com livro-caixa no valor de R\$18.010,16 sendo: rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício da FAURGS no valor de R\$5.500,00 mais despesas informadas de de janeiro a dezembro/2007 R\$7.756,60 totalizando R\$13.256,60”. (sic, fls. 7).

Essa descrição é, no mínimo, confusa, pois não é possível identificar como se chegou ao valor glosado de R\$18.010,16, nem quais os documentos que se relacionam a despesas de janeiro a dezembro de 2007, nem porque se computou como glosa de despesas de Livro Caixa os valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos da FAURGS.

Quando se analisa o conjunto de documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização (Dossiê Fiscal) encontra-se planilhas mensais denominadas de livro caixa, cujos valores coincidem com os que foram declarados com essa natureza (ex.: fls. 26 e fls. 280), seguidos de documentos comprobatórios que se referem ao ano-calendário 2009 (por exemplo, contas de telefonia). Os rendimentos correspondentes foram declarados como tributáveis, pagos pela empresa individual ao contribuinte pessoa física.

A planilha que se reporta ao mês de dezembro de 2009 (fls. 173) possui o maior valor de despesas do respectivo ano-calendário.

Há uma explicação para tanto: nesse mês a empresa individual, CNPJ 09.626.467/0001-16 recebeu R\$33.004,36 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE) para realizar o Projeto “Gráfica Gaúcha III”. Há a comprovação de dispêndios realizados pela referida empresa para a consecução do projeto e a correspondente prestação de contas à CEEE.

O valor declarado como despesas do mês de dezembro de 2009 foi de R\$25.248,63. O mesmo valor constante do Livro Caixa anexado à fls. 173.

O acórdão recorrido teve como fundamento central a premissa de que o valor do Livro Caixa do mês de dezembro foi de R\$2.100,37 ao passo que o valor declarado foi superior, o que legitimaria a glosa da diferença (R\$23.148,26), e como a glosa foi inferior ao que poderia ter sido glosado então é legítima.

O acórdão recorrido relacionou as folhas nas quais se baseou para a referida constatação (fls. 430), porém nenhuma delas refere-se ao Livro Caixa do mês de dezembro de 2009.

Destarte, o acórdão recorrido, além de não enfrentar a preliminar de nulidade do lançamento, não identificou corretamente a documentação na qual se fundamentou para concluir que o valor escriturado foi inferior ao declarado, nessa situação não é correto concluir que os documentos apresentados não são hábeis para fins da dedução porque não estavam escriturados no Livro Caixa.

Há fundamentação suficiente para decidir o mérito favoravelmente ao recorrente sem a pretendida declaração de nulidade (§3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972), pois as razões apontadas pela autoridade autuante não encontram amparo para glosar a dedução e a premissa adotada pelo acórdão recorrido para manter a autuação não é corroborada pela documentação juntada a partir das fls. 173, além de o acórdão de primeira instância representar inovação na fundamentação da autuação.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso